



COMARCA DE PORTO ALEGRE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Manoelito de Ornellas, 50, 17º andar, sala 1703

Processo nº: 001/3.15.0004596-4 (CNJ:.0042059-19.2015.8.21.0001)
Natureza: JEFP - Outros
Autor: Iracelia Zeni
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Ângelo Furlanetto Ponzoni
Data: 25/02/2016

VISTOS ETC.

Dispensado o relatório.

Merece prosperar o pedido da inicial.

Para evitar a tautologia, adoto o seguinte da sentença do processo nº 001.110.03175865, da 11ª Vara da Fazenda Pública, Juiz Maurício Alves Duarte, julgado em 21 de setembro de 2011, senão vejamos:

“A polêmica entre as partes situa-se em se estabelecer se a autora exerceu no magistério as atividades previstas na Lei 11.301/2006.

“A alegação do Estado, é de que não teria tido, não preenchendo, conseqüentemente, o requisito temporal para aposentadoria especial do art. 40, §5º, da Constituição Federal, por não caracterizar 'exclusivo tempo de efetivo serviço das funções de magistério'.

“A autora, que é professora, mas exerceu atividades de assessoramento pedagógico.

“Conforme recente posicionamento do STF (ADI nº 3772), interposta contra o dispositivo da Lei Federal nº 11.301/2006, resta evidente que não só a atividade em regência de classe dá ao detentor do cargo de professor o direito de inativação especial.

“Neste passo, as alegações do réu não conseguem derrubar a tese da parte autora, vez que o Enunciado 726 do STF foi expressamente revogado quando do julgamento de tal ADI, como segue ementa in verbis:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA



CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

“I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

“II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

“III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

Neste passo, a procedência da ação é medida que se impõe”.

Cabe acrescentar que a certidão da fl. 33 dos autos demonstra o enquadramento da autora no texto constitucional. Assim, a autora, no maior tempo do período em atividade, desempenhou atividades enquadradas para aposentadoria especial. **Vinte e dois anos** como regente de classe e **cinco anos** como assessora pedagógica, totalizando **vinte e sete anos** em atividades especiais do magistério.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para fins de condenar o Estado a inativar a autora, com proventos integrais calculados na forma dos arts. 6º e 7º da EC 41/2006, retroativos à data do requerimento administrativo. O valor nominal encontrado deverá ser atualizado pela TR até 25.03.2015, quando a atualização deverá ter por base o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Os juros são de 0.5% ao mês a partir da citação.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em primeiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



grau, por ser Juizado Especial da Fazenda Pública.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2016.

Ângelo Furlanetto Ponzoni
Juiz de Direito